

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**PROCESSO:** 03132/2023 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão.  
**ASSUNTO:** Pensão civil vitalícia.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**INTERESSADO:** Aparecida Gonçalves dos Santos (companheira), CPF n. \*\*\*.064.012-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. \*\*\*.252.482-\*\* - Presidente do Instituto à época.  
Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. \*\*\*.077.502-\*\* - Presidente do Instituto.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.  
**SESSÃO:** 8ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL.  
COMPANHEIRA. VITALÍCIA. LEGALIDADE.  
REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.

2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.

3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

## RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, com paridade, em caráter vitalício para **Aparecida Gonçalves dos Santos (companheira)**, CPF n. \*\*\*.064.012-\*\*, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor/aposentado **Júlio Leal Torres**, CPF n. \*\*\*.919.157-\*\*, falecido em 31.03.2021<sup>1</sup>, aposentadoria registrada no processo n. 03783/2018-TCE/RO, no cargo de Zootecnista, nível Superior, referência 15, matrícula nº 300007490, pertencente ao quadro de pessoal da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril de Rondônia - IDARON.

2. A concessão do benefício de pensão à interessada foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 40 de 30.03.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 60 de 01.04.2022, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003,

<sup>1</sup> Certidão de Óbito (fl. 2, ID 1483750).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

com observância do disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 (ID 1483749).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise inicial, concluiu que a interessada faz *jus* à pensão nos termos do ato concessório, estando apto a registro (ID 1508485).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) mediante o Parecer n. 0002/2024-GPWAP (ID 1514599) opinou como segue:

(...)

I – Determine-se ao IPERON que retifique a Planilha de Proventos, promovendo-se, no que atine ao valor da pensão em tela, a dedução prevista no art. 40, § 7º, I, da CF/88.

II – Seja recomendado ao IPERON que, doravante, se abstenha de conceder benefícios de pensão por morte sem observar as regras preconizadas no art. 40, § 7º da CF/88.

Após o saneamento da irregularidade apontada, independentemente de nova manifestação ministerial, o ato de pensão estará apto ao registro, nos termos do art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 54, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

5. Em seguida, o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva exarou a Decisão Monocrática n. 0007/2024-GABFJFS (ID 1518318) assim determinado:

(...)

Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, caput, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Iperon, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96:

I - Retifique a planilha de proventos referente à pensão por morte concedida à senhora Aparecida Gonçalves dos Santos da Silva, CPF nº \*\*\*.064.012-\*\*, promovendo a dedução prevista no art. 40, § 7º, I, da CF/88.

II - Encaminhe a este Tribunal de Contas a documentação com a devida retificação.

(...)

6. Em resposta à DM n. 0007/2024-GABFJFS, aportou nesta Corte o Ofício nº 487/2024/IPERON-EQBEN (ID 1526590), apresentando os documentos requeridos, qual seja, a retificação da planilha de proventos, conforme a decisão supracitada.

7. Logo após, o Corpo Técnico desta Corte de Contas, ao analisar os documentos entregues pelo instituto de previdência, emitiu a seguinte proposta de encaminhamento (ID 1559725):

Por todo exposto, propõe-se, seja o ato considerado APTO a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0051/2024-GPWAP (ID 1567944), assim se manifestou:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

(...)

Repise-se que o IPERON realizou, em atendimento ao quanto determinado por esse Sodalício, a correção sugerida por este órgão ministerial.

*Ex positis*, uma vez que houve o saneamento da irregularidade apontada, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e registro do ato de pensão em tela, nos termos do art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 54, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

É o relatório necessário.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

9. Insta salientar que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO<sup>2</sup>.
10. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária do beneficiário e o evento morte.
11. Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão, restou devidamente evidenciado, posto que à data do falecimento o servidor encontrava-se aposentado no cargo de Zootecnista, nível Superior, referência 15, matrícula nº 300007490, pertencente ao quadro de pessoal da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril de Rondônia - IDARON. Cumpre ressaltar que o instituidor se encontrava aposentado com fundamentos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, assim gerando o direito a paridade na pensão.
12. Referente à dependência previdenciária da beneficiária, considerando-se que foram juntadas aos autos a Declaração de União Estável, comprovou-se a qualidade de dependente previdenciário do instituidor (fl. 6-7, ID 1483749).
13. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor da pensão, ocorrido em 31.03.2021, comprovado pela certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1483750).
14. Quanto aos valores da pensão, declino de apreciá-los no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE- RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.
15. Isto posto, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da pensão.

**DISPOSITIVO**

---

<sup>2</sup> Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;  
II – requisição de informações e documentos

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

16. À luz do exposto, em convergência com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1559725) e da manifestação do Ministério Público de Contas – MPC (ID 1567944), submeto à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte proposta de decisão:

**I - Considerar legal** ato concessório de pensão por morte, com paridade, em caráter vitalício para **Aparecida Gonçalves dos Santos (companheira)**, CPF n. \*\*\*.064.012-\*\*, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor/aposentado Júlio Leal Torres, CPF n. \*\*\*\*.919.157-\*\*, falecido em 31.03.2021, aposentadoria registrada no processo n. 03783/2018-TCE/RO, no cargo de Zootecnista, nível Superior, referência 15, matrícula nº 300007490, pertencente ao quadro de pessoal da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril de Rondônia - IDARON, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 40 de 30.03.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 60 de 01.04.2022, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com observância do disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

**II - Determinar o registro** do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

**III - Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV - Dar conhecimento desta decisão**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**V – Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sessão Virtual da 2ª Câmara, 14 de junho de 2024.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator em substituição regimental